DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3919/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11630/2018
PROTOCOLO	: 1939735
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARISTEU PEREIRA NANTES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 091/2018
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 028/2018
CONTRATADA	: MARCOS CHAMORRO - MEI
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS E IDENTIFICAÇÃO DA NUMERAÇÃO IMOBILIÁRIA E PROJETO PARA CORREÇÃO.
VALOR	: 75.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS E IDENTIFICAÇÃO DA NUMERAÇÃO IMOBILIÁRIA E PROJETO PARA CORREÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE. MULTA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 091/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados e Marcos Chamorro - MEI., objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de avaliação imobiliária do perímetro urbano do município de Glória de Dourados e identificação da numeração imobiliária e projeto para correção, com valor contratual no montante de R$ 75.000,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a o procedimento licitatório, a formalização, 1º e 2º termos aditivos e execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) emitiu sua Análise (peça 56), concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, termos aditivos e execução

contratual, alegando falha na pesquisa de preços, ausência de planilha orçamentária, habilitação inadequada do licitante, aparente incompatibilidade entre o objeto licitado e as atividades desenvolvidas pela empresa contratada, ausência de indicação da dotação orçamentária, designação genérica do fiscal do contrato, contaminação, ausência de comprovação da regularidade fiscal do contrato e ausência de comprovação documental do cumprimento do objeto.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 57), opinou pela irregularidade das reportadas fases em julgamento, alegando inadequação da pesquisa de preços, ausência da planilha orçamentária e estudos técnicos preliminares, habilitação indevida da licitante, incompatibilidade na contratação, designação do fiscal, ausência de indicação da dotação orçamentária, designação genérica do fiscal do contrato.

O feito foi saneado e o responsável regularmente intimado (peças 50), comparecendo aos autos apresentando defesa, peças 54.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o procedimento licitatório, formalização do contrato, 1º e 2º termos aditivos e execução contratual (1ª, 2ª e 3ª fases).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela irregularidade do procedimento licitatório, formalização, termos aditivos e execução contratual.

Como se pode observar, o responsável foi intimado, apresentando resposta à peça 54.

O Gestor alega que houve ampla pesquisa de mercado para apuração do valor de referência como demonstrado fls. 04-06; quanto a habilitação inadequada do licitante justificou que todos os documentos foram apresentados, outrossim, alega que não há incompatibilidade na contratação; quanto a dotação orçamentária à mesma encontra-se fl. 8, quanto a designação genérica do fiscal o fato é que o processo foi fiscalizado e nenhum dispositivo desrespeitado.

Como é sabido, não há na legislação qualquer descrição quanto à formalidade que uma pesquisa de mercado deve possuir. Por isso, tem-se a necessidade de valorar o caso em concreto com a forma que eventualmente seja a adequada àquela determinada licitação, partindo, sempre, do pressuposto que a sua finalidade primeira é nortear a administração quanto aos preços praticados.

No caso dos autos, embora realmente exista uma discrepância quanto uma das três cotações, as propostas vencedoras foram registradas sob uma média de preço que normalmente se pratica.

Assim, a Administração não se valeu da suposta cotação irregular para majorar a média de preços dos bens licitados, justamente o contrário, conforme acima descrito.

Ademais, não há como exigir do órgão que controle os preços que as empresas solicitadas venham apresentar a título de pesquisa de mercado, mas lhe cabe, obrigatoriamente, controlar para que a média de preços não seja superior ao preço efetivo, o que levaria, consequentemente, a um contrato superfaturado.

Diante disso, inexistindo no processo quaisquer elementos que apontem para eventual prejuízo sofrido pela administração, entendo que a pesquisa de mercado realizada atende as finalidades que dela se esperam, bem como as particularidades do caso em concreto (art. 22, da LINDB), tendo em vista, especialmente, que os preços praticados correspondem à realidade fática.

Com relação à ausência de planilha orçamentária e estudos técnicos preliminares, observa-se que não foram apresentados documentos e defesas específicas a fim de sanar a irregularidade apontada. O detalhamento do orçamento é necessário para efeitos de verificação da adequação do preço, conforme relatado no art. 7º, §2º, da Lei 8.666/93.

Nota-se, que a documentação referente à habilitação dos licitantes não se encontra em acordo com a legislação, visto que, a lei determina que a documentação fiscal seja apresentada pela empresa licitante na sessão do convite, mesmo no caso de ME e EPP, em que a regularização fiscal tardia é permitida, os documentos atinentes à habilitação devem ser todos apresentados oportunamente (na sessão de abertura dos envelopes), devendo inclusive constar do processo fato

esse que não ocorreu, contrariando o princípio da Isonomia.

Constata-se que a empresa contratada não se encontra em conformidade com as atividades do objeto proposto, portanto, podendo gerar terceirização dos serviços contratados. Em princípio, a subcontratação é proibida, sendo até motivo para rescisão contratual, conforme disposto no artigo 78, inciso VI, da Lei 8.666/93.

Com relação à designação do fiscal do contrato, o servidor responsável deve ser designado conforme sua área de conhecimento e proximidade em relação ao objeto contratado, obrigatoriedade imposta por lei, nota-se que não ocorreu. Portanto, viola o contido no artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

Acompanha-se o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas em declarar irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e termos aditivos, visto que, não foram apresentados respostas a fim de sanar as irregularidades apresentadas, sendo, portanto, passível de multa.

A formalização do contrato foi originada de contratação irregular, portanto, devido à mácula apresentada na 1ª fase, a sua celebração também contém vícios de irregularidades.

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado termo:

O 1º termo aditivo (peça n.º 21) refere-se à alteração do prazo de vigência, que passará de 31/12/2018 para 31/12/2019.

O 2º termo aditivo (peça n.º 32) refere-se à prorrogação do prazo de vigência, que passará de 31/12/2019 para 31/12/2020.

No entanto, a irregularidade ora verificada em relação ao certame licitatório e à formalização do contrato, também atinge o aditivo formalizado, uma vez que originado de ato anterior assim reconhecido.

Verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64, devido à ausência de documentos comprobatórios.

Valor Total Efetivamente Contratado	R$ 75.000,00
Total Notas empenho emitidas	R$ 75.000,00
Total De Notas Fiscais	R$ 75.000,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 75.000,00

Destarte, ante o completo desrespeito aos critérios formais exigidos, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, formalização contratual e dos termos aditivos e a regularidade da execução financeira, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório (1ª fase),da formalização do contrato administrativo n.º 091/2018 (2ª fase) e 1º e 2º termos aditivos, celebrados pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, CNPJ: 03.155.942/0001-37, tendo como contratada a empresa Marcos Chamorro - MEI, CNPJ: 27.930.187/0001-89, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a", § 4º, do RITCE/MS;

II) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, CNPJ: 03.155.942/0001-37, tendo como contratada a empresa Marcos Chamorro - MEI, CNPJ: 27.930.187/0001-89, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, e, do RITCE/MS;

III) Aplicar **MULTA** no valor de **30 UFERMS** ao jurisdicionado **Aristeu Pereira Nantes**, portador do CPF: 390.266.041-49, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, II, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV) Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

V) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK